AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183546 - RS (2023/0233702-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A B
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS A INDICAR A IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS FILHOS. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, apontando-se o recorrente como suposto líder de facção criminosa, o qual, mesmo segregado, segue dando ordens para o cometimento de crimes e comando do tráfico de drogas. Mencionou-se ainda que o recorrente possui condenações anteriores, fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Precedentes.

4. O acórdão destaca a "complexidade das

Documento eletrônico VDA45057017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/12/2024 17:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: adf47daa-b9df-4beb-8ccc-f996c5bc0067

investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa", o que afasta a apontada ausência de contemporaneidade.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.

6. Não estando o recorrente em idêntica situação fático-processual dos demais corréus beneficiados com o direito de recorrer em liberdade, não há falar em constrangimento ilegal, porquanto, nos termos do art. 580 do CPP, não há direito à extensão dos efeitos da concessão da ordem.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45057017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/12/2024 17:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: adf47daa-b9df-4beb-8ccc-f996c5bc0067

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183546 - RS (2023/0233702-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	A B
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165 PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS A INDICAR A IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS FILHOS. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. A prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, apontando-se o recorrente como suposto líder de facção criminosa, o qual, mesmo segregado, segue dando ordens para o cometimento de crimes e comando do tráfico de drogas. Mencionou-se ainda que o recorrente possui condenações anteriores, fundamentos concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da prisão preventiva e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Precedentes.

4. O acórdão destaca a "complexidade das

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa", o que afasta a apontada ausência de contemporaneidade.
5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.
6. Não estando o recorrente em idêntica situação fático-processual dos demais corréus beneficiados com o direito de recorrer em liberdade, não há falar em constrangimento ilegal, porquanto, nos termos do art. 580 do CPP, não há direito à extensão dos efeitos da concessão da ordem.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. B. contra decisão monocrática de fls. 323-332, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante reitera as razões do recurso, alegando ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, bem como a falta de contemporaneidade e a possibilidade de substituição por prisão domiciliar.

Sustenta não haver indícios mínimos de autoria. Também entende não estarem comprovadas a habitualidade e permanência necessárias para configuração do delito de associação ao tráfico.

Pugna pela extensão dos efeitos da decisão que aplicou medidas cautelares mais brandas a corréus, aduzindo estar na mesma situação fática e jurídica.

Requer o conhecimento e o provimento do regimental, a fim de relaxar ou revogar a prisão preventiva ou, alternativamente, a conversão da medida extrema por domiciliar.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 323-332):

> Destaque-se, de início, que, no rito do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade
> verificada de plano, de modo que não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> As alegações, quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.
> Além disso, a desproporcionalidade do regime em que cumprida a prisão não pode ser aferida antes da dosimetria da pena pela sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação dessa análise. A esse respeito: AgRg no RHC 77.138/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017 e HC 360.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016.
> Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.
> Da decisão que decretou a prisão preventiva, colhe-se o seguinte trecho (fls. 43-57):
>
> > **A. B. é identificado pela Polícia Civil como líder dentro da facção criminosa. Segundo consta, suas alcunhas são "Kakaroto", "Ninho" e "Canhoto" (evento 1,RELINVESTIG3, p. 3 e evento 1, RELINVESTIG4, p. 33).**
> > Conforme apurado, em investigações anteriores - cita-se o IP 1714/2017/100942 - a Polícia identificou que Alex utilizava as alcunhas "Ninho e Canhoto". Ainda, destacou-se ser de conhecimentos dos investigadores a estratégia de Alex de alterar suas alcunhas, visando dificultar sua identificação (evento 1, RELINVESTIG4, p. 33).
> > Na mesma página, em um diálogo, Tiago confirma que "Kakaroto" é o Ninho", o que corrobora a identificação realizada pelos policiais.
> > Infere-se que "Kakaroto" **ostenta posição de liderança na organização.**
> > Em um dos vídeos enviados por Tiago a "Tubarão" os indivíduos aparecem afirmando reiteradamente “é os guri do kakaroto!”, “família kakaroto!”, “é os guri do padrinho” (evento 1, RELINVESTIG4, p. 32).
> > Posteriormente, verifica-se nas conversas que "Kakaroto" participa como mandante do arrebatamento de uma vítima (evento 1, RELINVESTIG4, p. 42). O desfecho da ação ainda estásendo apurado pela Polícia Civil (evento 1, RELINVESTIG4, p. 45).
> > No celular de Tiago foram localizadas fotografias que fazem menção expressa a "Kakaroto", onde aparecem dinheiro e armas (evento 1, RELINVESTIG6, p. 6, 11, 16, 25, 30). Da mesma forma, em alguns vídeos os indivíduos

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

fazem referência a "Kakaroto" (evento 1,RELINVESTIG6, p. 28/29, 31). **Destaca-se que os indivíduos referem-se com reverência ao investigado.**

Na sequência, "Tubarão" deixa claro que está esperando a autorização de "Kakaroto" para entregar uma arma a Tiago (evento 1, RELINVESTIG6, p. 35, 36):

Só espera o KAKAROTO me dá um retorno ali pra pegar o oitão ali tá ligado cupincha!.

Eu já te passo a localização dai tu pega o ferro.

Em uma conversa entre Tiago e o próprio "Kakaroto", Tiago se justifica, por ter perdido uma arma de fogo durante abordagem policial (evento 1, RELINVESTIG6, p. 50), o que mais uma vez demonstra a posição de subordinação em relação a Alex.

Na p. 52, fica clara a posição de liderança exercida por "Kakaroto", ao passo que Tiago lhe pede autorização para fazer cobranças oriundas de dívidas de drogas, o que é autorizado.

Contudo, "Kakaroto" determina que as “cobrançinhas” e os Pegão” devem ser feitas apenas com a PT e a 38 do TUBARÃO, uma vez que as armas maiores devem ser usadas somente em “LADAIA GRANDE”.

Em um diálogo "GT" e "PANDA" conversam sobre as novas armas compradas por "NINHO" ou "KAKAROTO" (evento 1, RELINVESTIG6, p. 67, 68, 69).

[...]

1.2. Fundamento cautelar:

Quanto ao fundamento da prisão cautelar, há que se fazer as seguintes considerações. De acordo com a Lei, a prisão preventiva exige, para seu decreto, o perigo gerado pelo estado de liberdade do Investigado (*periculum libertatis*), o qual pressupõe existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Penal).

No caso em análise, a investigação colhida evidencia sinais de uma atuação coordenada de um grupo voltado para a traficância que atua praticando diversos crimes, entre eles crimes de extrema gravidade. Ademais, infere-se que há uma hierarquia dentro da organização, onde alguns indivíduos atuam apenas cumprindo ordens dos superiores.

Infere-se que há indícios de que os investigados agem de maneira contumaz no mundo criminoso, ignorando as leis e, consequentemente, colocando em risco a ordem pública.

Destaca-se que os "soldados" da facção criminosa cometem toda sorte de delitos, de modo a fortalecer a atuação do grupo criminoso.

Frisa-se a consideração feita pelos policiais: Ressalta-se que esta facção atua como um poder paralelo impiedoso e implacável, julgando e sentenciando sumariamente pessoas à penais cruéis, desumanas e degradantes ou até mesmo à morte. Subvertendo assim os valores e princípios de um estado democrático de direito. Não havendo qualquer preservação ou observância aos direitos básicos do ser humano. Essas graves violações vem ocorrendo

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

nesta cidade ao longo do tempo, abalando a ordem social, necessitando serem refreadas de maneira enérgica e precisa pelos órgãos responsáveis pela persecução penal, tutelando os direitos fundamentais da população Sapiranguense (evento 1, RELINVESTIG1, p.2).

Contudo, do que foi colacionado pelos agentes policiais, infere-se que, em que pese haja indícios de autoria em relação a todos os citados acima, não constata-se o *periculum libertatis* no que tange às condutas de alguns dos investigados.

Sendo assim, a medida extrema de prisão preventiva deve ser aplicada em relação a A. B., [...].

Por fim, consigna-se que, conforme relatórios elaborados pela Polícia Civil, A. B, [...] **atuam como líderes dentro da facção criminosa, pelo que denota-se periculosidade** e, mesmo segregados, seguem dando ordens para cometimento de crimes e comandando o tráfico de drogas.

[...]

Outrossim, há tese do STJ de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva".

[...]

L. DE L e A. B possuem condenações, o que corrobora o perigo gerado pela liberdade dos agentes, mormente pelo risco de reiteração delitiva.

Ademais, diante das particularidades do caso concreto, tenho que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP seria ineficaz, porquanto, em relação aos investigados, a medida extrema é a única apta a salvaguardar a ordem pública neste momento, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão mecanismos suficientes para preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Sendo assim, a proteção da ordem pública também apresenta o escopo de preservar o convívio social, haja vista a natureza do delito e sua reprovação perante a sociedade, garantindo a credibilidade da justiça e a observância à função preventiva do direito penal.

Sendo assim, não decretar a prisão, aumentaria a sensação de impunidade, que é fator determinante para o aumento da criminalidade e a insegurança social na comunidade.

Nesses termos, presentes os requisitos legais, DECRETO a prisão preventiva de A. B , [...]

Como se vê, consta da decisão de prisão fundamento que se considera válido, haja vista a participação do recorrente em facção criminosa estruturada, na qual exercia a função de liderança, e a reiteração delitiva, ressaltando-se que o recorrente "ostenta posição de liderança na organização" e que os demais indivíduos integrantes facção "referem-se com reverência ao investigado", e que, conforme relatórios elaborados pela Polícia Civil, A. B, [...] atuam como líderes dentro da facção criminosa, pelo que denota-se periculosidade e, mesmo segregados,

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

seguem dando ordens para cometimento de crimes e comandando o tráfico de drogas", além de que "L. DE L e A. B possuem condenações, o que corrobora o perigo gerado pela liberdade dos agentes, mormente pelo risco de reiteração delitiva".

A custódia preventiva corrobora a orientação de que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Nesse sentido: RHC 139.545/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 26/03/2021.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública, como no caso dos autos. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

No que diz respeito à alegação de ausência de contemporaneidade, consta do acórdão que (fls. 219-220):

> De outra banda, não há se falar em ausência de contemporaneidade em face da complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa.
>
> E, conforme pacífico entendimento da Corte da Cidadania, "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019)" 4 Ainda, "há que se considerar que o Juízo de piso, devido a sua proximidade com os fatos, é quem melhor pode avaliar a necessidade da manutenção da medida, em observância ao princípio da confiança no Juiz do processo" 5. No mais, iterativa a jurisprudência da Corte Especial, ao qual me filio, no sentido de que descabida a inovação processual em sede de memoriais ou na sustentação oral (v.g., EDcl no HC n. 421.798/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 11/6/2019).

Por tudo, entendo que não houve demonstração da ilegalidade da constrição cautelar, que justifique a concessão da ordem.

Quanto ao tema, pontua a jurisprudência que a "contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado." (AgRg no HC 707.562/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022).

Segundo a defesa, os fatos não seriam atuais, haja vista que passados 8 meses. Como esclarecido acima, a análise quanto à contemporaneidade é complexa, sendo relevante o que consta do acórdão impugnado "em face da complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa" (fl. 219).

Dessa forma, não há flagrante ilegalidade, porque "A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa" (HC n. 496.533/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/6/2019).

Com relação à prisão domiciliar, o Tribunal de origem negou o pedido, fundamentando "que não há provas idôneas a indicar a imprescindibilidade do coacto aos cuidados de sua companheira e de sua prole, não se mostrando suficiente mera declaração desta" (fl. 216).

"Para haver a substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar de gestante ou de mãe de menores de 12 anos de idade, nenhum requisito é legalmente exigido além da prova dessa condição. Apenas no caso do pai de criança é exigida a prova de ser o único responsável pelos seus cuidados." (AgRg no HC n. 726.534/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

Do que consta dos autos e do acórdão, o recorrente não é único responsável pela criança menor de 12 anos, haja vista

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

que ela está aos cuidados da mãe (fl. 250).

Ademais, não é bastante para alterar a constatação o apelo quanto ao trabalho do recorrente ser de algum modo indispensável à subsistência. Dessa forma, não verificado caso de constrangimento ilegal.

Por fim, a pretensão aqui trazida de aplicação do art. 580 do CPP, extrai-se do acórdão (fls. 216/219):

> Outrossim, entendo inviável a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal.
>
> Isso porque, a situação dos investigados mencionados no pedido de reconsideração e do coacto são distintas.
>
> Nesse sentido, a fim evitar desnecessária tautologia, destaco fragmento da decisão que concedeu as medidas cautelares diversas aos co-investigados (processo 5009110- 02.2022.8.21.0132/RS, evento 21, DESPADEC1):
>
> 1.1. Conclusão quanto aos indícios de autoria
>
> Pelo exposto, há indícios de autoria em relação aos investigados I. M. DO A., A. B., L. DE L., J. A. C., K. L. DOS S., L. A. P. DE O. DA R., N. F. P., [...].
>
> 1.2. Fundamento cautelar:
>
> Quanto ao fundamento da prisão cautelar, há que se fazer as seguintes considerações.
>
> De acordo com a Lei, a prisão preventiva exige, para seu decreto, o perigo gerado pelo estado de liberdade do Investigado (*periculum libertatis*), o qual pressupõe existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, *caput*, e § 2º, do Código de Processo Penal).
>
> No caso em análise, a investigação colhida evidencia sinais de uma atuação coordenada de um grupo voltado para a traficância que atua praticando diversos crimes, entre eles crimes de extrema gravidade. Ademais, infere-se que há uma hierarquia dentro da organização, onde alguns indivíduos atuam apenas cumprindo ordens dos superiores.
>
> Infere-se que há indícios de que os investigados agem de maneira contumaz no mundo criminoso, ignorando as leis e, consequentemente, colocando em risco a ordem pública.
>
> Destaca-se que os "soldados" da facção criminosa cometem toda sorte de delitos, de modo a fortalecer a atuação do grupo criminoso.
>
> Frisa-se a consideração feita pelos policiais:
>
> Ressalta-se que esta facção atua como um poder paralelo impiedoso e implacável, julgando e sentenciando sumariamente pessoas à penais cruéis, desumanas e degradantes ou até mesmo à morte. Subvertendo assim os valores e princípios de um estado democrático de direito. Não havendo qualquer preservação ou observância aos direitos básicos do ser humano.
>
> Essas graves violações vem ocorrendo nesta cidade ao longo do tempo, abalando a ordem social, necessitando serem refreadas de maneira enérgica e precisa pelos órgãos responsáveis pela persecução penal, tutelando os direitos fundamentais da população Sapiranguense (evento 1, RELINVESTIG1, p.2).

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

Contudo, do que foi colacionado pelos agentes policiais, infere-se que, em que pese haja indícios de autoria em relação a todos os citados acima, não constata-se o *periculum libertatis* no que tange às condutas de alguns dos investigados.

Veja-se, portanto, que no caso dos coinvestigados mencionados em pedido de reconsideração, a concessão da liberdade provisó*ria se deu em razão da ausência de* periculum libertatis.

Situação diversa é a do coacto, ao qual a custódia cautelar está respaldada na garantia da ordem pública, tendo em vista, *in casu*, a existência do *periculum libertatis*:

Sendo assim, a medida extrema de prisão preventiva deve ser aplicada em
relação a A. B., [...].

Conforme demonstrado pelos indícios de autoria, as condutas dos investigados revestem-se de gravidade em concreto, mormente pela violência empregada nas condutas de [...], em relação aos quais há indicativo de que seguiam ordens emanadas pela facção criminosa.

M. M. S. foi identificado como traficante de drogas subordinado à facção criminosa. Destaca- se que há informação de que foi para Santa Catarina, supostamente por questões de segurança. Contudo, isso indica a necessidade da medida mais gravosa para aplicação da lei penal (evento 1,
RELINVESTIG5, p. 11).

Por fim, consigna-se que, conforme relatórios elaborados pela Polícia Civil, A. B., L. DE L., J. A. C. e T. DA C. DE M. atuam como líderes dentro da facção criminosa, pelo que denota-se periculosidade e, mesmo segregados, seguem dando ordens para cometimento de crimes e comandando o tráfico de drogas.

O fato de [...] serem primários não impede a segregação cautelar, porquanto o STJ já decidiu que são insuficientes para a concessão de liberdade provisória (no caso dos autos decreto de prisão preventiva), as condições pessoais favoráveis do acusado, tais como (i.) primariedade (ii.) residência fixa, se outros elementos recomendam a custódia cautelar (STJ, HC nº 160.556/BA, Quinta Turma, Relator o Min. Felix Fischer, DJ de 04.10.2010).

T. DA C. DE M. possui condenação pendente de trânsito em julgado, pelo que pode-se dizer que o princípio da não culpabilidade, começa a perder força com a prolação de sentença condenatória, onde analisada pormenorizadamente a prova produzida, mesmo que pendente de trânsito em julgado, evidenciando- se assim, risco de reiteração delitiva.

Outrossim, há tese do STJ de que "inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena, são elementos aptos a demonstrar eventual reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação da prisão preventiva".

Em um Estado democrático norteado pelo princípio da

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

presunção de inocência (ou de não culpabilidade), inquéritos policiais em andamento ou já arquivados (seja qual for o motivo) não devem ser considerados maus antecedentes. O mesmo raciocínio se aplica às ações penais em curso ou já encerradas com decisão absolutória (seja qual for o fundamento). É o que dispõe a súmula n.º 444 do STJ.

No entanto, isto não se aplica na análise das circunstâncias para a decretação da prisão preventiva, em que inquéritos e processos em andamento são elementos que, não obstante, precários, podem ser utilizados para fundamentar a prisão em virtude da probabilidade de reiteração delitiva.

L. DE L. e A. B. possuem condenações, o que corrobora o perigo gerado pela liberdade dos agentes, mormente pelo risco de reiteração delitiva.

Ademais, diante das particularidades do caso concreto, tenho que a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP seria ineficaz, porquanto, em relação aos investigados, a medida extrema é a única apta a salvaguardar a ordem pública neste momento, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão mecanismos suficientes para preservar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Outrossim, a proteção da ordem pública também apresenta o escopo de preservar o convívio social, haja vista a natureza do delito e sua reprovação perante a sociedade, garantindo a credibilidade da justiça e a observância à função preventiva do direito penal.

Sendo assim, não decretar a prisão, aumentaria a sensação de impunidade, que é fator determinante para o aumento da criminalidade e a insegurança social na comunidade.

Nesses termos, presentes os requisitos legais, DECRETO a prisão preventiva de A. B., [...], com fulcro nos arts. 312, e 313, inc. I, ambos do CPP. - grifei

Portanto, não há falar em extensão dos efeitos, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, uma vez que, no caso do paciente há *fummus comissi delicti*, além de ser indicado como um dos líderes da facção criminosa.

No que diz respeito à aplicação do art. 580 do CPP, o Tribunal de origem registra que "no caso dos coinvestigados mencionados em pedido de reconsideração, a concessão da liberdade provisória se deu em razão da ausência de *periculum libertatis*. Situação diversa é a do coacto" (fl. 217).

Verifica-se referência ao fato de que o recorrente é "indicado como um dos líderes da facção criminosa", além de possuir condenações, o que corrobora o perigo gerado pela liberdade, mormente pelo risco de reiteração delitiva.

Nesse contexto, não estando o recorrente em idêntica situação fático- processual dos demais corréus beneficiados com o direito de recorrer em liberdade, não há falar em constrangimento ilegal, porquanto, nos termos do art. 580 do CPP, não há direito à extensão dos efeitos da concessão da ordem. A propósito:

[...]

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

De início, cumpre salientar que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Conforme registrado na decisão agravada, a prisão preventiva do agravante foi decretada para a garantia da ordem pública, mediante fundamentação idônea, destacando a decisão que, "conforme relatórios elaborados pela Polícia Civil, A. B, [...] atuam como líderes dentro da facção criminosa, pelo que se denota periculosidade e, mesmo segregados, seguem dando ordens para cometimento de crimes e comandando o tráfico de drogas". Além disso, "L. DE L e A. B possuem condenações, o que corrobora o perigo gerado pela liberdade dos agentes, mormente pelo risco de reiteração delitiva".

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). Nesse sentido: RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 26/3/2021.

A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 755.804/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022; e AgRg no RHC n. 171.839/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.

Assim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

O acórdão destaca a "complexidade das investigações desenvolvidas pela autoridade policial, com a realização de diversas diligências para o desvelar da associação criminosa" (fl. 218), o que afasta a apontada ausência de contemporaneidade.

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

De igual modo, "o exame da existência de contemporaneidade é realizado não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade" (AgRg no RHC n. 169.803/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 22/2/2023).

Em outro ponto, a Corte local deixou de substituir a prisão preventiva por cautelar por constatar "que não há provas idôneas a indicar a imprescindibilidade do coacto aos cuidados de sua companheira e de sua prole". Do que consta dos autos e do acórdão, o recorrente não é único responsável pela criança menor de 12 anos, haja vista que ela está aos cuidados da mãe (fl. 250), não se verificando, na espécie, o alegado constrangimento ilegal.

De fato, "embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023), o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do art. 580 do CPP, tem-se que o recorrente é "indicado como um dos líderes da facção criminosa", além de possuir condenações, o que evidencia a ausência de identidade fático-processual em relação aos demais corréus beneficiados com o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44498345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/11/2024 22:28:20
Código de Controle do Documento: 33d2abbb-662b-42cd-a0e3-c5ab2cba91b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.546 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0233702-1

Número de Origem:
50005959820238217000 50005968320238217000 50005976820238217000 50091100220228210132 50091100220228210132526237759202282170 00 50419161620238217000 52291676220228210001 52291701720228210001 52291745420228210001 52617652420228217000 52622095720228217000 52623775920228217000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A B
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A B
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUNA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA45036256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: ac588ea0-369f-4860-a56f-17c883454c21

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:30:17
Código de Controle do Documento: ac588ea0-369f-4860-a56f-17c883454c21